



PARECER
PARECER PGFN/CRJ Nº 1455/2014

DOCUMENTO PÚBLICO. Ausência de Sigilo.

Consulta acerca da viabilidade de cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos à execução, nos casos em que o devedor realizar a adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, com a retirada do encargo legal.

REsp nº 1.143.320/RS (paradigma do tema nº 400 de recursos repetitivos), julgado na forma do art. 543-C do CPC: “A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69”.

Quando a lei exclui o encargo legal, é possível a cobrança dos honorários advocatícios apenas nas hipóteses específicas de não incidência do encargo, como ocorre com o crédito rural (hipótese tratada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.505/2011) e nas contribuições previdenciárias inscritas pelo INSS antes de 01.05.2007. Além de tais situações específicas, em tese, é possível também a cobrança de honorários advocatícios nas demandas de natureza diversa, como ações anulatórias, declaratórias, cautelares e outras que discutam o crédito tributário, uma vez que não estão contempladas pelo entendimento cristalizado na Súmula nº 168 do extinto TFR, devendo-se atentar, contudo, para o art. 40 da MP nº 651/2014, que será objeto de Parecer específico.

I

Trata-se de expediente (Registro nº 9393/2013) instaurado em razão do *e-mail* do Dr. Luiz Carlos Baisch, encaminhado à esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ), no qual sugere a elaboração de parecer sobre a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos à execução, nos casos em que o devedor realizar a adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, portanto, com a retirada do encargo legal.

2. Narra o consulente que o Parecer PGFN/CRJ nº 1.505/2011, elaborado para tratar das dívidas rurais, com a retirada do encargo legal, conforme o art. 8º, §10, da Lei nº 11.775/2008, orienta para a exigência dos honorários nas execuções fiscais. Valendo-se de tal entendimento, afirma a possibilidade de se concluir que, quando não há pagamento de encargo legal, seriam devidos os honorários advocatícios.
3. É a síntese. Passa-se ao exame da questão.

II

4. A presente consulta diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios, nos casos em que o devedor adere aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, quando há a remissão de 100% do encargo legal. Em face da matéria da presente consulta, cumpre, de início, examinar o teor do que restou decidido no Recurso Especial (REsp) nº 1.143.320/RS, julgado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil (CPC).
5. Com efeito, no referido precedente, decidiu-se que, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, em virtude da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, não é cabível a condenação do executado em honorários advocatícios, porque o valor já estaria contemplado pela inclusão, no débito consolidado, do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.
6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgado, refletiu antiga posição da jurisprudência sobre o assunto. Com

efeito, a Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) já havia consagrado o entendimento de que “o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. Além disso, a partir da edição da Lei nº 7.711/1988, tornou-se inequívoco que o encargo incidente sobre o valor do débito, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, abrange o custo da Fazenda Nacional com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios.

7. Destarte, entendeu o STJ que, havendo a incidência do encargo legal, a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte que havia formulado pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, para fins de adesão a programa de parcelamento, configuraria inadmissível *bis in idem*.
8. De outra sorte, no REsp nº 1.353.826/SP¹, também julgado dentro da sistemática do art. 543-C do CPC, o recorrente defendia a tese de que não seriam devidos honorários advocatícios de sucumbência nas hipóteses de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre

¹ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer “o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos”. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.

Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (“O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)

o qual ela se fundava, para fins de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma do art. 6º, §1º, daquela lei. Conforme se depreende do voto do Ministro Herman Benjamin, relator do referido recurso, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão, não possui como efeito necessário a dispensa dos honorários, sendo imprescindível, para tanto, o enquadramento no disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009².

9. De acordo com o dispositivo legal, a exoneração dos honorários é condicionada à extinção da ação na forma nele prevista, ou seja, quando a desistência e a renúncia derem causa à extinção do processo com resolução de mérito, em demanda na qual o sujeito passivo **requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**. Esclareceu o STJ que o art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009 é norma excepcional no sistema processual civil pátrio, o qual, de regra, impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistências ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu.
10. Em virtude dessa sua excepcionalidade, o dispositivo deve sofrer interpretação restritiva. Assim, a dispensa de honorários advocatícios somente incide quando há enquadramento na situação descrita na norma, qual seja, de desistência e renúncia, para fins de adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09, de ação judicial em curso, na qual requiera o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, caso não enquadráveis em quaisquer hipóteses legais de exoneração da verba, é aplicável a regra geral prevista no art. 26, do CPC.
11. Impende destacar que o entendimento firmado no REsp nº 1.353.826/SP não discrepa do já mencionado REsp nº 1.143.320/RS, consoante observado no voto do Ministro Herman Benjamin:

² “Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. § 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação **na forma deste artigo**. [...]” (sem grifos no original).

“Ressalto que a orientação da Súmula 168/TFR (“O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC.” EXCERTO DO VOTO DO MINISTRO HERMAN

12. Prosseguindo no exame da jurisprudência, observa-se, ainda, que o STJ possui vários precedentes³ no sentido de que a remissão de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo prevista no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º, e do art. 3º, §2º, da Lei nº 11.941/2009, não abrange a verba honorária fixada, em juízo, com base no art. 20 do CPC.
13. A Corte Superior fundamentou o entendimento ora mencionado nos diversos julgados do próprio STJ que entenderam pela não incidência dos honorários advocatícios nas execuções da Dívida Ativa da União (DAU) e nos embargos à execução, já que, em tais julgados, esclareceu-se que a natureza jurídica do encargo legal não se confundiria com a dos honorários advocatícios.
14. Desse modo, o STJ firmou o posicionamento (v.g. REsp 1.408.647/AL) de que, para os débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, *caput* e §1º da Lei nº 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, com base

³ A este respeito, confira-se o REsp 1408647/AL, julgado, em 26/11/2013 (DJe 04/12/2013) pela segunda turma do STJ sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques.

no art. 20 do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança. Esses casos não estão contemplados pelo benefício das remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º, e do art. 3º, §2º, da Lei nº 11.941/2009.

15. Nessas decisões, o STJ compreende que o regime jurídico aplicável àquela parte da Dívida Ativa do INSS que se convolou em Dívida Ativa da União, no que diz respeito à verba honorária, até mesmo para beneficiar o devedor, chamaria a incidência do art. 20, do CPC, e não do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/1969. Esclareceu o STJ que, não obstante o encargo legal faça as vezes da verba honorária na execução fiscal e nos embargos à execução, com ela não se confundiria.
16. A Corte Superior entende que a existência de ponto de convergência do encargo legal e dos honorários, na forma tratada no REsp nº 1.143.320/RS, não implica que uma norma remissiva do encargo legal tenha efeito sobre a verba honorária e vice-versa, já que se tratam de institutos jurídicos de natureza diversa. Sobre esse tema, é pertinente transcrever excerto do voto do Ministro Mauro Campbell Marques no REsp nº 1.408.370/AL:

“À toda evidência, o fato de serem institutos diferentes mas que se tocam quando em questão a execução fiscal e os embargos do devedor não faz uma norma remissiva do encargo legal abranger a verba honorária e vice-versa, ou seja, uma norma remissiva da verba honorária abranger o encargo legal. Esse último tema inclusive já foi objeto de julgamento em sede de recurso representativo da controvérsia por este STJ no REsp. n. 1.110.924 - SP, segue a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do en-

cargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8STJ.

4. Recurso especial provido (REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009).

Na ocasião do julgamento do repetitivo citado, a discussão girava em torno da possibilidade de uma norma remissiva da verba honorária (art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falências) abranger o encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. A conclusão foi no sentido de que, dadas às diferenças entre os institutos (notadamente a destinação do encargo legal), não era possível a extensão da norma remissiva, devendo a massa falida efetuar seu pagamento.

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio se aplica ao caso ora em exame onde o contribuinte quer estender à verba honorária uma remissão exclusiva do encargo legal. O fato de o encargo legal substituir a verba honorária em determinadas situações não significa que a lei quando se refira ao encargo legal esteja também a se referir à verba honorária, principalmente em se

tratando de uma norma remissiva que, por princípio hermenêutico, deve ser interpretada de forma restrita. Sabendo das diferenças de origem e destinação das verbas, e, no caso concreto, do direito intertemporal que envolveu a convação da Dívida Ativa do INSS em Dívida Ativa da União, a presunção é a de que o legislador, quando deixou de mencionar a verba honorária, não quis entregar a ela o benefício da remissão, por compreender que o seria razoavelmente fixada em juízo. Se efetivamente foi ou não, isto não é objeto deste recurso especial, o que não se pode dizer é que onde o legislador escreveu “encargo” seria correto ler “verba honorária”.

17. Ainda conforme o STJ, os benefícios fiscais previstos no art. 1º, §3º, da Lei nº 11.941/2009, quando mencionam a redução do encargo legal, estão se referindo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC, fixados nas execuções fiscais referentes a parte da Dívida Ativa do INSS que se convolou em Dívida Ativa da União. Em razão de se tratar de casos de remissão de crédito fiscal, os dispositivos não comportam analogia, tampouco interpretação extensiva.
18. Para o deslinde da questão tratada no presente parecer, é pertinente ainda analisar a manifestação desta Coordenação-Geral acerca de tema semelhante ao objeto da presente consulta. Nesse diapasão, cumpre examinar as considerações contidas no Parecer PGFN/CRJ nº 1.505/2011, elaborado para esclarecer sobre o cabimento de honorários advocatícios pela PGFN, no âmbito da execução fiscal e em sede de embargos à execução, relativamente a créditos rurais, após a publicação a Lei nº 11.775/2008.
19. No mencionado Parecer, diferenciou-se a disciplina trazida pelo art. 8º, § 10, da Lei nº 11.775/2008 daquele pacífico entendimento do STJ, no sentido de não ser devida a condenação em honorários ad-

vocatícios em embargos à execução fiscal não acolhidos, considerando que tal verba já está contemplada no encargo legal de 20%, disciplinado no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969. Consagrou-se, no Parecer PGFN/CRJ nº 1.505/2011, que, quando não há incidência de encargo legal, os honorários podem ser exigidos na execução fiscal e respectivos embargos.

20. Desse modo, no caso dos créditos rurais, em face do que dispõe o art. 8º, §10, da Lei nº 11.775/2008, o Parecer PGFN/CRJ nº 1505/2011 concluiu que, como o crédito é inscrito sem que haja a incidência de encargo, é possível a exigência de honorários advocatícios nos embargos e na execução fiscal. Nesse diapasão, é pertinente transcrever o citado Parecer:

“10. Entretanto, a hipótese ora em análise distingue-se da situação acima narrada.

11. O presente caso versa sobre a possibilidade da cobrança de honorários advocatícios em sede de execução fiscal e embargos à execução que tratam de crédito rural, tendo em vista o enunciado do § 10 do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, que expressamente veda a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, sobre as dívidas originárias de crédito rural inscritas em DAU.

12. Como acima explicitado, a Corte Superior de Justiça proíbe a cobrança de honorários advocatícios em execuções já acrescidas do encargo do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969. Assim, se houver a incidência de tal encargo, a cobrança, em destaque, de honorários, nos embargos, resta prejudicada.

13. Destarte, a contrário sensu, extrai-se da posição firmada pelo STJ que, quando não houver possibilidade de cumulação de tais verbas, os honorários decorrentes de condenação judicial podem ser regularmente exigidos.

14. No caso, a Lei nº 11.775, de 2008, excluiu expressamente a incidência do encargo legal de 20% sobre os débitos provenientes de crédito rural inscritos em DAU.

15. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ acima colacionada não alcança a cobrança de honorários advocatícios em execuções fiscais e embargos à execução relativos às dívidas de operações de crédito rural, porque impossível ocorrer, no caso, cumulatividade.

16. A corroborar o entendimento disposto no item 15, anterior, está a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes ao ora examinado (execuções fiscais em que não incidente o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/69), é taxativa ao decidir pela cobrança de honorários advocatícios, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Nas execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se aplica o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que inclui as despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos e os honorários advocatícios. Por isso, a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, acarreta a condenação em honorários advocatícios.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1223449/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS.

CABIMENTO. QUANTUM DA VERBA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Ultrapassada a questão do cabimento da verba honorária em prol do poder público, merece parcial provimento o agravo regimental, para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor do débito consolidado, ante as particularidades da causa e o zelo do profissional.

2. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1228775/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 04/05/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser exami-

nada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.

Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS – em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 –, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 678.916/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008)

17. Desse modo, considerando que a Lei nº 11.775/2008 vedou a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, bem assim a jurisprudência do STJ proferida em casos análogos é no sentido da possibilidade de cobrança de honorários advocatícios, não há óbice jurídico para a sua cobrança nas execuções fiscais e embargos à execução que tratam de crédito rural.”

21. O mesmo raciocínio desenvolvido do Parecer PGFN/CRJ nº 1.505/2011 aplica-se ao presente caso. Não resulta, todavia, em idêntica conclusão.
22. Com efeito, viu-se que, segundo a jurisprudência do STJ, quando a lei exclui o encargo legal, viável a cobrança dos honorários advocatícios, mas somente nas hipóteses específicas de não incidência, como ocorre com crédito rural (hipótese tratada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.505/2011) e nas contribuições previdenciárias inscritas pelo INSS antes de 01.05.2007.

23. Sucede que a remissão de 100% (cem por cento) do encargo legal, prevista na Lei nº 11.941/09, não representa hipótese de não incidência de tal ônus: muito pelo contrário, se aplicável ao caso concreto tal dedução revela, isto sim, a incidência do encargo legal, embora com posterior extinção por remissão (CTN, art. 156, IV), a qual, para fins de cobrança, equivale a pagamento (CTN, art. 156, I).
24. Significa que, se o encargo legal já incidiu (tendo sido agregado ao crédito e computado na inscrição em DAU), substituídos foram os honorários advocatícios (vale dizer: o juiz nem mesmo chega a fixá-los ao receber a inicial da execução, e também não condena o devedor sucumbente em sede de embargos), pouco importando se o devedor efetivamente desembolsou a quantia respectiva (ou seja, se procedeu ao pagamento do encargo legal) ou se obteve a extinção dessa parcela do crédito por outro meio equivalente, tal qual a remissão ou transação.
25. Salvo melhor juízo e sempre respeitando opiniões diversas, parece que, se a posição institucional está de acordo com o enunciado nº 168 da súmula do extinto TFR, requerer a condenação em honorários advocatícios na hipótese, além de violar a boa-fé objetiva e consistir em nefasto *venire contra factum proprium*, ofende os princípios constitucionais de Administração pública e os direitos fundamentais do cidadão, que não pode tolerar “propaganda enganosa” ou ser ludibriado quanto a benefícios fiscais. Vale dizer: o interesse público secundário serve ao primário, e não o oposto.
26. Assim, somente em caso de verdadeira não incidência do encargo legal sobre a dívida parcelada é que são, em princípio (já que a lei pode dispensar os honorários, vide art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09 e art. 40 da MP 651/04), devidos os honorários advocatícios nos embargos à execução (os desta, normalmente, são incluídos na própria consolidação) por aplicação do art. 26 do CPC, já que somente o encargo legal (que não se confunde com os honorários, embora, por vezes, substitua-os) foi objeto de remissão pelo art. 1º, §3º, e pelo art. 3º, §2º, ambos da Lei nº 11.941/2009.
27. Ademais, na linha do que restou decidido REsp nº 1.353.826/SP, em tese (atentar, por exemplo, para o art. 40 da MP nº 651/2014, que será objeto de Parecer específico), é possível a cobrança de honorários advocatícios nas demandas antiexacionais de natureza diversa

de embargos, a exemplo de ações anulatórias, declaratórias, cautelares e outras que discutam o crédito tributário, ainda que este sofra a incidência de encargo legal, uma vez que tais demandas não estão contempladas pelo entendimento cristalizado no enunciado nº 168 da súmula do extinto TFR.

III

28. Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:
- a) No REsp nº 1.143.320/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, decidiu-se que, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, em virtude da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, não é cabível a condenação do executado em honorários advocatícios, porque o valor já estaria contemplado pela inclusão, no débito consolidado, do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969;
 - b) Já no REsp nº 1.353.826/SP, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu-se que, nas hipóteses de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual ela se fundava, para fins de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma do art. 6º, §1º, para que haja dispensa dos honorários advocatícios, é imprescindível a subsunção ao disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009;
 - c) De acordo com o art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009 a exoneração dos honorários condiciona-se à extinção da ação na forma nele prevista, ou seja, quando a desistência ou a renúncia der causa à extinção do processo com resolução de mérito, em demanda na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos;
 - d) Em virtude do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009 trazer norma que excepciona a regra geral, o dispositivo deve sofrer interpretação restritiva, de modo que somente quando existe o enquadramento na situação descrita na norma é que há dispensa de honorários advocatícios, sendo aplicável a regra geral prevista no art. 26 do CPC nos casos não enquadráveis em quaisquer hipóteses legais de exoneração da verba (vide art. 40 da MP 651/2014);

- e) Ademais, o STJ possui vários precedentes nos quais decidiu que as remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º, e do art. 3º, §2º, da Lei nº 11.941/2009 não abrangem a verba honorária fixada, em juízo, com base no art. 20 do CPC;
- f) Segundo o STJ, a existência de ponto de convergência do encargo legal e dos honorários, na forma tratada no RESP nº 1.143.320/RS, não implica que uma norma remissiva do encargo legal tenha efeito sobre a verba honorária e vice-versa, já que se tratam de institutos jurídicos de natureza diversa;
- g) Além disso, ainda consoante o STJ, o art. 1º, §3º, e o art. 3º, §2º, da Lei nº 11.941/2009 constituem hipóteses de remissão de crédito fiscal, não comportando analogia, tampouco interpretação extensiva;
- h) Destarte, com esteio na jurisprudência do STJ, quanto às execuções fiscais e respectivos embargos, somente é possível a cobrança dos honorários advocatícios nas hipóteses de não incidência do encargo legal, como ocorre com crédito rural (caso tratado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.505/2011) e nas contribuições previdenciárias inscritas pelo INSS antes de 01.05.2007;
- i) A remissão de 100% (cem por cento) do encargo legal, prevista na Lei nº 11.941/09, não representa hipótese de não incidência do encargo legal, revelando, pelo contrário, a sua incidência, embora com posterior extinção por remissão (CTN, art. 156, IV), a qual, para fins de cobrança, equivale a pagamento (CTN, art. 156, I); e
- j) Além das execuções e embargos em cujos créditos não incidiu o encargo legal, é, em princípio (vide art. 40 da MP 651/2014, a ser analisado em Parecer específico), possível a cobrança de honorários advocatícios nas demandas de natureza diversa, como ações anulatórias, declaratórias, cautelares e outras que discutam o crédito tributário, uma vez que não estão contempladas pelo entendimento cristalizado na Súmula nº 168 do extinto TFR.

IV

29. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis ao deslinde das questões jurídicas trazidas à sua apreciação. Sugere-se a ampla divulgação à Carreira.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de setembro de 2014.

FILIFE AGUIAR DE BARROS Procurador da Fazenda Nacional	FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO Procuradora da Fazenda Nacional
---	---

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de setembro de 2014.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda
Nacional

Aprovo. Divulgue-se à Carreira, para conhecimento amplo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de setembro de 2014.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso
Tributário